

Aviso n.º 6255/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 1 de Julho de 2005, foi renovado o contrato de trabalho resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de dois anos, com início em 3 de Julho de 2005, nos termos da legislação em vigor, na categoria de chefe de teatro, com Elisa Maria Melo Gomes Sousa.

1 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 6556/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 29 de Julho de 2005, foi celebrado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 3 de Agosto de 2005, nos termos da legislação em vigor, na categoria de auxiliar administrativo, com Fábio Rodrigues Borges.

1 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Edital n.º 520/2005 (2.ª série) — AP. — *Código de posturas Municipais de Trânsito do Concelho da Ribeira Grande.* — António Pedro Rebelo Costa, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, torna público, conforme determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Ribeira Grande, em reunião de 15 de Junho de 2005, e a Assembleia Municipal, em sua sessão de 21 de Junho de 2005, depois de serem cumpridas as formalidades exigidas no Código de Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, aprovaram o Código de Posturas Municipais de Trânsito do Concelho da Ribeira Grande, em conformidade com a versão constante do documento anexo a este edital.

Para constar se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de costume e para efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República* e *Jornal Oficial*.

29 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Código de Posturas Municipais de Trânsito do Concelho da Ribeira Grande

Preâmbulo

Tanto ao nível da alínea *a*) do artigo 18.º da Lei 159/99, de 14 de Setembro, como ao nível da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea *u*) do n.º 1, alínea *a*) do n.º 6 e alínea *b*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda ao nível do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, são definidas amplas competências municipais no tocante à rede municipal de vias de comunicação terrestre, que incluem, nomeadamente, a gestão daquelas vias, com a consequente definição de regras e posturas aplicáveis nas mesmas.

As posturas de trânsito referentes ao concelho da Ribeira Grande encontram-se dispersas por diversas deliberações, sendo necessário, em algumas delas, proceder a alterações significativas.

Desta feita, optou-se por proceder à sua reformulação, de modo a que a autarquia disponha de um conjunto de disposições de carácter genérico, que permitam garantir de forma mais eficaz a prossecução dos interesses do município.

Nestes termos, a Câmara Municipal, depois de um período de concertação em que tiveram oportunidade de participar todas as juntas de freguesia do concelho, entendeu por bem fazer aprovar, na sua forma de projecto, o presente Código de Posturas de Trânsito.

Procedeu-se ainda a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, da qual resultou a introdução do n.º 5 do artigo 13.º, com a consequente renumeração dos restantes números do mesmo artigo, aprovado em sessão de Câmara do dia 14 de Junho de 2005.

Posteriormente e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal veio a aprovar o presente Código.

Assim e com base nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, se faz publicar o Código de Posturas Municipais de Trânsito do Concelho da Ribeira Grande.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

No concelho da Ribeira Grande e nas vias, lugares ou locais de domínio público sob a jurisdição do município ou privado quando abertas ao trânsito público, às disposições gerais reguladoras do trânsito, acrescem as do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Sinalização

1 — É da competência da Câmara Municipal, nas vias sob a sua jurisdição, a sinalização de carácter permanente.

2 — A realização de obras ou quaisquer trabalhos na via pública, bem como obstáculos eventuais, devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

3 — Não podem ser colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos.

Artigo 3.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — A Câmara Municipal poderá ordenar a suspensão ou condicionamento do trânsito, sempre que exista motivo justificado ou se verifique quaisquer das situações previstas no Código da Estrada e demais legislação sobre trânsito;

2 — Sempre que tal for possível, os condicionamentos ou suspensões de trânsito deverão ser publicitados com a antecedência de três dias.

Artigo 4.º

Remoção e depósito de veículos

1 — Sem prejuízo dos poderes de outras autoridades, a Câmara Municipal nos termos legais, ordenará a remoção dos veículos em estacionamento abusivo ou de modo a constituírem evidente perigo, ou grave perturbação para o trânsito ou, ainda, em quaisquer outras circunstâncias regulamentares.

2 — Os funcionários ou agentes que procedam à remoção prevista no número anterior, bem como o município, não respondem pelos danos surgidos no veículo, durante ou após a operação de bloqueamento ou imobilização remoção, bem como enquanto este se encontrar recolhido em parque municipal ou em depósito, salvo se, os mesmos forem causados por quaisquer acções imputáveis aos funcionários ou agentes e não necessários às operações de bloqueamento, imobilização, remoção, recolha ou depósito.

3 — Pelas operações citadas nos números anteriores é devida pelo proprietário (ou pelo condutor) do veículo, a(s) taxa(s) correspondente(s).

4 — A taxa relativa à remoção é devida a partir do momento em que tenha sido efectuado o bloqueamento ou imobilização do veículo, que impeça a sua deslocação, até que se possa proceder à remoção, mesmo que esta se não venha efectivamente a verificar.

5 — O bloqueamento ou imobilização efectuar-se-á através de dispositivo(s) mecânico(s) adequado(s), da selagem do veículo ou de órgãos essenciais do mesmo.

Artigo 5.º

Do trânsito de peões

Sempre que estejam assinaladas passadeiras para peões a menos de 50 metros, é por estas e seguindo pela direita que se fará o atravessamento.